



Acórdão 00296/2020-1 - Plenário

Processos: 00790/2020-3, 09000/2013-5, 07240/2011-5, 01708/2008-1, 02490/2005-5, 01269/2005-8

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMA - Câmara Municipal de Aracruz

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: CLAUDIO SPINASSE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: EDIMAR MOLINARI (OAB: 14655-ES), Flávia Spinassé Frigini, NILSON FRIGINI (OAB: 3003-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO CONHECER –
RECONHECER DE OFÍCIO – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA
DE DÉBITO/RESPONSABILIDADE – DEVOLVER AO MPEC.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador Dr. Luciano Vieira, em face da **Decisão Monocrática nº 0079/2020-2**, constante do Processo TC 09000/2013-5, que determinou o arquivamento do feito sem baixa no débito/responsabilidade do **Sr. Cláudio Spinassé** (Presidente da Câmara Municipal de Aracruz - exercício de 2004), quanto ao ressarcimento e a multa aplicada em razão da autoridade competente ter tomado as providências cabíveis para a cobrança do ressarcimento imposto.

O embargante, em síntese, requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimimento da contradição contida na Decisão Monocrática nº 0079/2020-2 a fim de determinar o arquivamento do feito sem débito/responsabilidade apenas quanto ao débito de ressarcimento imputado a Cláudio Spinassé.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O recorrente alega existência de contradição na Decisão Monocrática nº 0079/2020-2, interpondo os presentes embargos de declaração com o objetivo de suprir a contradição, fazendo-se necessária sua análise.

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES FÁTICAS E DIREITO:

É importante registrar, que o *Parquet* de Contas nos autos do Processo TC nº 09000/2013-5, emitiu o Parecer nº 00231/2020-7, manifestando-se no seguinte sentido, *litteris*:

[...]

No caso vertente, nota-se às fls. 175 que o Executivo Municipal ajuizou a ação de n. 5000167-85.2018.8.08.0006 para a cobrança do valor decorrente da condenação imposta pelo Acórdão TC-739/2007, reformado pelos Acórdãos TC-393/2008, TC-089/2010, TC-465/2013 e TC-361/2016 – Plenário, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao débito de ressarcimento imputado, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

Na sequência dos atos, foi emitida a Decisão Monocrática nº 0079/2020-2 (Processo TC nº 09000/2013-5), que se transcreve, *litteris*:

[...]

2. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, **sem baixa do débito e da responsabilidade quanto ao ressarcimento e a multa aplicada** ao Senhor **Cláudio Spinassé**.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018. – g.n.

Isto posto, é importante destacar que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em **acórdão ou parecer prévio** emitido por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme disposto nos artigos 167, *caput*, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 1022, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 411, *caput*, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

[...]

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material.**

Pois bem, extrai-se dos sobreditos dispositivos, constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, que os Embargos de Declaração suprem os referidos vícios, **apenas em acórdãos ou parecer prévio**, não havendo guarida para seu cabimento em face de Decisão Monocrática.

Desse modo, não obstante da tempestividade do recurso, haja vista que foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **07/02/2020**, sendo que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público Especial de Contas junto ao Tribunal, ocorreu no dia **05/02/2020**, tendo o **prazo para interposição do recurso vencido em 17/02/2020**, conforme o teor do Despacho 06313/2020-2.

Ademais, o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**. No entanto, entendo que o presente recurso não deve ser conhecido, em razão de não ser cabível em face de Decisão Monocrática, pois o seria no caso de decisões relativas a **acórdãos ou parecer prévio**.

Não obstante ao não cabimento do recurso, conforme acima esposado, passo a tecer considerações.

Em suas razões recursais, o embargante suscita contradição na Decisão atacada, no que se refere ao arquivamento do feito, relativamente ao débito de ressarcimento, haja vista que a Decisão Monocrática nº 0079/2020-2 (Processo TC nº 09000/2013-5), indicou o arquivamento sem baixa do débito e da responsabilidade **quanto ao ressarcimento e a multa aplicada** ao Senhor Cláudio Spinassé.

Destaca-se que em relação a multa aplicada ao gestor, a Decisão TC nº 126/2018 concedeu quitação ao responsável, em razão do recolhimento integral do valor da multa, remanescendo apenas o débito de ressarcimento.

Neste contexto, é importante ressaltar que, em relação ao débito de ressarcimento, o Executivo Municipal ajuizou a Ação de Execução Fiscal nº 5000167-85.2018.8.08.0006, em face do responsável, constituindo assim, a cobrança do débito, restando claro as providências do jurisdicionado em cumprimento do Acórdão TC nº 739/2007 (Processo TC nº 1269/2005), reformando parcialmente pelo Acórdão TC nº 393/2008 (Processo TC nº 1708/2008), retificado pelo Acórdão TC nº

089/2010 (Processo TC nº 1708/2008).

Diante das evidências, é óbvio a existência de contradição.

Desta feita, convém ressaltar que embora os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso não foram preenchidos em sua totalidade. No entanto, o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Aliás, é importante destacar o princípio da motivação, que está relacionado aos atos da administração, o que significa a exteriorização, a descrição dos motivos que determinaram a prática daquele ato administrativo, permitindo que se verifique a legalidade do ato, a qualquer tempo.

É importante esclarecer, que a eficácia do ato administrativo promove o ato jurídico, e conseqüentemente se torna eficaz quando ele produz o efeito jurídico previsto em seu conteúdo, e no caso em comento, deixou de ser eficaz em decorrência do vício de contradição.

Neste contexto, ao meu sentir, não precisa, portanto, à Administração ser provocada para o fim de rever seus atos, podendo fazê-lo de ofício.

Desse modo, entendo que ao caso em apreço, é necessário e plausível **reconhecer de ofício a contradição** suscitada pelo *Parquet* de Contas, haja vista que, conforme preceitua o inciso I, artigo 494, do Código de Processo Civil, “Publicada a sentença o juiz poderá alterá-la: I - para corrigir lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

2.1. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1- ACÓRDÃO TC-00296/2020-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo **relator**, em:

1.1 NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da **Decisão Monocrática nº 0079/2020-2**, constante do Processo TC 09000/2013-5, com fundamento no *caput* do artigo 167, da Lei Complementar Estadual 621/2012, por não preencher o requisito de admissibilidade quanto ao cabimento, conforme razões expendidas no item 2.1 deste voto;

1.2 RECONHECER DE OFÍCIO a contradição suscitada pelo Ministério Público de Contas, com o fito de corrigir o dispositivo da Decisão Monocrática nº 0079/2020-2, para dele constar a determinação de arquivamento do processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao débito de ressarcimento imputado ao Senhor Cláudio Spinassé, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES, conforme razões expendidas no item 2.1 deste voto.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/06/2020 – 6ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões